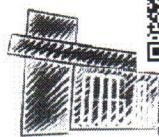




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER Nº 3/2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2023

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 27/2023

**Autor(a):** Executivo Municipal

**Assunto:** "Dispõe sobre alteração do Anexo I, Quadro Geral de cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009, com posteriores e da nova redação ao artigo 55, da Lei Complementar nº 100, de 23 de março de 2006, conforme específica."

### PARECER CONJUNTO COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, AGRICULTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### 1. RELATÓRIO

O Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo do Município de Cordeirópolis, apresentou perante essa Casa Legislativa, o respectivo projeto de lei complementar que: "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS E SAAE, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

O proponente apresentou, ainda, o Substitutivo nº 01 ao referido projeto de lei complementar, onde apresentou algumas correções e acrescentou o Anexo XII, que faz parte integrante da minuta da lei.

O E. Diretor Jurídico dessa Augusta Casa de Leis, apresentou parecer jurídico sob o aspecto da ilegalidade e constitucionalidade do PLC, em razão de suposta afronta à sumula nº 43 do STF, e ainda, destacou algumas outras inconsistências que teria apurado.

Eis um breve resumo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## 2. DA ANÁLISE

### 2.1. Exame de Admissibilidade

As presentes comissões anotam, inicialmente, que, em que pese o respeitável parecer jurídico exarado, temos que o projeto reúne condições de tramitação perante à Câmara Municipal, para assim ser apreciado pelo Plenário da Casa, órgão soberano.

Feito isso, é evidente e cristalino que o projeto de lei complementar em questão, ou melhor, o substitutivo nº 01 apresentado, visa reorganização a estrutura funcional do Município de Cordeirópolis, bem como implantar o PCCS – Plano de Cargos, Carreira e Salário aos servidos públicos efetivos.

É parte integrante do Projeto de Lei Complementar 12 (doze) anexos, que o compõe, discriminando todas as informações necessárias à execução e implantação da respectiva organização administrativa.

E, analisando o PLC, cabe destacar que cumpre ao Prefeito, e, somente a ele, enquanto Chefe do Poder Executivo local, aferir e dimensionar a melhor forma organizacional de atender aos interesses do município e também de seus municípios.

O proponente tem legitimidade e competência para organizar o seu funcionalismo e assim definir o modelo estruturante que melhor atende aos interesses nos termos do artigo 30, inciso II da CF/88, já que consectário da autonomia administrativa.

A proposta também vem acompanhada da mensagem indicativa, assim como da estimativa de impacto financeiro e orçamentário, atendendo, assim, aos requisitos legais.

Logo, como dito acima, o projeto reúne condições de prosseguimento.

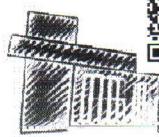
### 2.2. Da possível afronta à súmula 43 do STF



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Em que pese o entendimento exarado pelo Ilustre Diretor Jurídico da Câmara Municipal, somos do entendimento de que a propositura em comento não afronta ao disposto na Sumula nº 43 do STF.

Isso porque, tem-se que o assunto tratado o projeto de lei complementar em questão é diverso do que decidido pelo C. STF, e, portanto, não teria impedimento de seu prosseguimento.

Com efeito, o que se pretende com o presente projeto de lei complementar é a criação e carreiras públicas, e, para isso, o Executivo após estudos prévios, uniu dentro das determinadas carreiras os cargos com similaridades de atribuições e também de requisitos de ingresso através do concurso público, não perdendo de vista, ainda, a uniformização da remuneração dos servidores inseridos nas respectivas carreiras.

Não se trata, portanto, de promoção de um grupo de servidores públicos, ou seja, ao que se denota e também na mensagem indicativa, não se pretende a ascensão do servidor de carreira, burlando assim a livre concorrência através do concurso público, mas sim, uma unificação de cargos com funções similares àquelas estabelecidas em seus concursos públicos de origem, assim como igualdade de salário.

Nesse sentido, já se debruçou sobre o assunto o Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de constitucionalidade. Expressão 'Agente de Fiscalização e Arrecadação – AFA' contida no art. 37, *caput*, da Lei nº 1.609 do Estado do Tocantins, de 23 de setembro de 2005, bem como no art. 38, inciso I, e no art. 3º, inciso I e parágrafo único, do referido diploma legal. Unificação e extinção de cargos. Criação de cargo único e nova carreira. Reestruturação administrativa. Enquadramento de servidores dos cargos extintos no único cargo da carreira recém-criada. Preenchimento dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência da Corte. Ofensa ao postulado do concurso público. Não verificada. Improcedência do pedido. 1. No caso em apreço, está-se diante de hipótese de unificação e extinção de cargos que compunham uma mesma carreira e concomitante criação

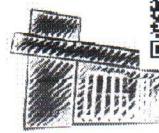
PARECER N.º 3 / 2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 27 / 2023  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: H9XG-B9DF-U2M4-Y0X3



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício Dr. Cássio de Freitas Levy

ESTACAO DE SÃO PAULO



de uma nova, com o reposicionamento de todos os servidores então integrantes dos cargos extintos, incluindo os 'Agentes de Fiscalização e Arrecadação – AFA'. 2. O Supremo Tribunal Federal Tribunal tem reconhecido a constitucionalidade da norma legal que, no contexto de reestruturação administrativa, promove o enquadramento de servidores ocupantes de cargos extintos em carreiras distintas quando há (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aqueles nos quais serão os servidores enquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; e (iii) identidade remuneratória entre os cargos criados e aqueles extintos (v.g., ADI nº 5.406, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 26/6/20). 3. *In casu*, a comparação das atribuições dos cargos extintos com as do que foi criado pela norma impugnada não evidencia significativas disparidades a ponto de inviabilizar o enquadramento dos antigos servidores, inclusive dos agentes de fiscalização e arrecadação - AFA, na nova carreira. Isso porque os agentes de fiscalização e arrecadação e os auditores de renda sempre integraram a mesma carreira, tendo ambos os cargos atribuições correlatas e interdependentes, que sempre guardaram entre si muita semelhança, estando intrinsecamente relacionadas com a atividade final de fiscalização tributária, motivo pelo qual acabaram absorvidas pelo cargo recém-criado de auditor fiscal da Receita Estadual, o qual compõe a nova carreira unificada de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 4. Além da equivalência de atribuições, também se verifica identidade relativamente ao grau de escolaridade exigido para ingresso na carreira. A respeito, reitere-se que foi a Lei nº 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, que passou a prever, como requisito de ingresso em todos os cargos do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria Estadual, a necessidade de título de bacharel em Economia, Ciências Contábeis, Direito, Administração Pública ou de Empresas, sendo que a lei ora contestada tão somente manteve essa previsão. 5. A nova carreira foi organizada, a princípio, em três classes hierarquizadas segundo o grau de complexidade e responsabilidade das funções e, só após alteração legislativa ocorrida em 2007, passou a contar com quatro classes. No que importa especificamente à impugnação deduzida, verifica-se que a Classe II, Padrão I, parece ter sido mantido o nível de retribuição pecuniária da antiga carreira de agente de fiscalização e arrecadação ora em questão. 6. A reestruturação de carreiras tem sido feita com muita frequência no âmbito da Administração Pública em todos os níveis de governo. E não poderia ser diferente, sob pena de a Administração ficar impedida de se modernizar e de racionalizar os seus quadros

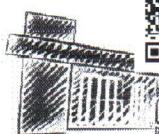
PÁRCELA N.º 3/2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 27/2023  
PROTÓCOLO DE VALIDAÇÃO: H9x9DF-B9DF-3GX - - - - -  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



funcionais em atenção às necessidades sempre cambiantes do serviço público e ao comando constitucional da eficiência administrativa. 7. Pedido julgado improcedente." (STF - ADI: 4214 TO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-05-2023 PUBLIC 01-06-2023)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. UNIFICAÇÃO DOS CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO E PROCURADOR, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. SUPOSTA OFENSA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 43. INOCORRÊNCIA. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão reclamado assentou a constitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar 500/2014, do Município de Florianópolis, cotejada em face do art. 37, II, do texto constitucional, por entender que a unificação dos cargos de Consultor Jurídico e Procurador, prevista no mencionado dispositivo legal, observou três condições que revelam uma perfeita identidade substancial entre os cargos: (a) idêntica remuneração; (b) atribuições semelhantes; (c) requisitos similares para o ingresso. 2. A norma legal questionada dispôs tão somente sobre a reorganização administrativa no quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Município de Florianópolis, o que não se confunde com a ascensão funcional, cujo pressuposto é o provimento de cargo integrante de carreira diversa sem o prévio concurso público. 2. Recurso de agravo a que se nega provimento." (STF - AgR Rcl: 33278 SC - SANTA CATARINA 0017456-10.2019.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 25/06/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-245 11-11-2019)

Ademais, cabe frisar que a minuta da lei é clara em destacar, através do artigo 181, que, não haverá qualquer mudança das atribuições dos servidores públicos, sem que haja a adesão e concordância do próprio servidor público, sendo certo que os direitos dos servidores públicos já nomeados até a vigência da presente lei complementar ficam completamente resguardados pelo edital do concurso público de origem.

PARECER N.º 3 / 2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 27 / 2023  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO - - - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: H9XG-B9DF-U2M4-Y0X3



Logo, a questão engendrada no respectivo projeto de lei complementar não esbarra na Súmula Vinculante nº 43-STF, sendo possível a unificação dos cargos nas respectivas carreiras, desde que respeitado (a) idêntica remuneração; (b) atribuições semelhantes; (c) requisitos similares para o ingresso, como se dá no presente caso.

### **2.3. Descrição dos cargos efetivos**

O Anexo XII apresentado com o substitutivo nº 01, reúne às descrições das funções dos cargos que foram unificados, cabendo, ainda lembrar, que tais funções foram descritas em cada minuta do edital dos respectivos concursos públicos de origem, e também estão regulamentados por atos próprios, não havendo nenhum empecilho ao prosseguimento do PLC.

Os demais cargos já são descritos em cada um dos editais de concurso público e também regulamentados por atos próprios.

### **2.4. Ausência de referência salarial**

O substitutivo nº 01 ao projeto de lei complementar nº 27/2023, tem indicação no Anexo IV da referência de cada servidor e também seus valores conforme constam do Anexo XI, não fazendo remanescer, com a devida vênia, o apontamento da Diretoria Jurídica.

### **2.5. Ausência de referência salarial do SAAE**

Os cargos que estão sem a referência, ao que se denota, não estão sendo ocupados e, estão sendo extintos nessa oportunidade, de tal forma que em nada influenciará e ou prejudicará a vigência da lei complementar em caso de aprovação do respectivo PLC.



### 2.6. Cessão de servidores a outros órgãos – complementação salarial

Quanto à cessão (emprestimos) dos servidores a outros órgãos, é de conhecimento por natureza, cessão constitui ato discricionário do cedente e do cessionário, baseado em juízo de conveniência ou oportunidade, mas sempre atendendo aos interesses da coletividade.

Feito isso, cumpre salientar que em relação à remuneração do servidor cedido, como é o apontamento feito, é possível afirmar que a remuneração (vencimentos e vantagens) a princípio sempre será suportada por conta do cessionário.

Entretanto, nada impede que o cedente mantenha a responsabilidade sobre tais pagamentos e/ou gratificações, desde que, exista um interesse público direto do cedente na efetivação da cessão e que esteja previsto na legislação de regência.

A propósito, cabe destacar que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que está em lei.

Portanto, somos do entendimento de que não há ilegalidade na questão, pois ela está sendo definida por lei própria sob o comando e discricionariedade do Prefeito.

### 2.7. Remuneração acima do subteto constitucional

O apontamento exarado pela Diretoria Jurídica é perfeitamente válido quanto ao subteto da remuneração dos servidores públicos municipais, entretanto, conforme se observa pelas notas de rodapé constantes do Anexo XI, assim como informações colhidas junto ao RH da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, os pagamentos realizados respeitam, e de fato devem respeitar, integralmente o que dispõe o inciso XI do artigo 37 da CF – Subteto constitucional.

### 3. DA CONCLUSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Diante do exposto, não remanescendo outros apontamentos, somos do entendimento de que o substitutivo nº 01 ao PLC nº 27/2023 reúne condições de **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**, devendo seguir seus trâmites internos e assim ser discutido e deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal de Cordeirópolis, órgão soberano.

É o parecer.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2023.

PARECER N.º 3/2023 AO PREQUESTO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 27/2023  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: H9XG-B6DF-U2M4-X0ZK





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Cordeirópolis. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://cordeiropolis.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H9XGB9DFU2M4Y0X3>, ou vá até o site <https://cordeiropolis.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: H9XG-B9DF-U2M4-Y0X3**



  
NEUSA APARECIDA DAMELIO MARCELINO DE  
MORAES:01644738821

Vereadora - Vice-Presidente

Assinado em 12/12/2023, às 12:05:42

  
CARLOS APARECIDO BARBOSA:86547976815

Vereador

Assinado em 12/12/2023, às 12:06:57

  
DIEGO FABIANO DE OLIVEIRA:43775539840

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 12/12/2023, às 15:15:45

  
Sérgio Balthazar Rodrigues da Oliveira  
Vereador